



**TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0116.001/2025**

**1. DOS FATOS**

Considerando o Pregão Eletrônico nº 003/2025, destinado à contratação de **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA, DESCARTÁVEL E COPA COZINHA EM GERAL PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA**, no âmbito do processo administrativo nº **2025.0116.001/2025**, foi constatado que, durante a fase de disputa do certame, as licitantes apresentaram propostas com valores significativamente reduzidos, abaixo do valor estimado pela Administração, de forma que sua aceitação poderia comprometer a execução do objeto com a qualidade e eficiência requeridas.

A análise realizada pela equipe técnica constatou que os valores ofertados pelas licitantes não são compatíveis com a realidade de mercado e com os preços praticados em contratações similares, o que representa um risco à viabilidade econômica das futuras contratações e à execução regular do contrato.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida:

*"Art. 71. A licitação poderá ser revogada, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo a decisão ser motivada e acompanhada do respectivo processo administrativo."*

Além disso, o art. 5º, inciso IV, da referida lei prevê que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a garantir a execução do objeto em conformidade com as condições previstas no edital e com preços compatíveis com os de mercado:

*"Art. 5º São princípios que regem as licitações e os contratos: (...) IV - a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurada a execução do contrato com qualidade, dentro do prazo e pelo preço contratados."*

A redução excessiva dos valores ofertados pelas licitantes caracteriza um indício de inexequibilidade das propostas, o que inviabiliza a seleção de uma proposta que atenda ao interesse público.

**3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a Administração Pública deve zelar pela viabilidade das propostas apresentadas e pela execução contratual, evitando contratações que possam comprometer o interesse público. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:



- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:** Determina que a Administração deve adotar cautela ao aceitar propostas com valores excessivamente baixos, devendo verificar a exequibilidade e a compatibilidade com a realidade de mercado.
- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:** Ressalta que a adjudicação de contratos com valores inexequíveis pode comprometer a execução do objeto e acarretar prejuízos ao erário público.
- **Acórdão nº 2.510/2019 – Plenário:** Afirma que a Administração deve evitar a adjudicação de propostas desprovidas de viabilidade econômica, pois podem levar à execução inadequada do contrato ou à rescisão antecipada.

Com base nesses entendimentos, a manutenção do certame, diante da redução excessiva dos valores ofertados, representaria um risco à Administração Pública, comprometendo a eficácia da contratação e a qualidade do objeto licitado.

#### 4. RISCO A EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os valores ofertados pelas licitantes ficaram muito abaixo dos preços de referência do mercado, gerando dúvidas quanto à capacidade das empresas vencedoras de fornecer os materiais com a qualidade e especificações exigidas no edital. Essa prática pode comprometer a execução contratual, acarretando falhas no fornecimento e prejuízos à Administração.

#### 5. INSEGURANÇA NA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA

A Administração identificou que os lances ofertados refletem um possível desequilíbrio econômico-financeiro, o que aumenta o risco de descumprimento contratual, inclusive pela possibilidade de desistência ou abandono da execução por parte das empresas vencedoras durante a vigência do contrato.

#### 6. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A revogação do pregão é medida necessária para proteger o interesse público, evitando que a Administração celebre contratos que possam resultar em prejuízos financeiros, interrupção no fornecimento de materiais essenciais ou na aplicação de sanções contratuais que gerem atrasos e impactos negativos às atividades institucionais.

#### 7. GARANTIA DE COMPETITIVIDADE E REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO

A Administração busca assegurar que o processo licitatório seja pautado pela competitividade justa, mas também pela viabilidade técnica e econômica das propostas apresentadas. Nesse sentido, a revogação do certame permitirá a reavaliação das condições de contratação, garantindo maior segurança para a efetividade do registro de preços.

#### 8. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e considerando os princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, **REVOGO** o Pregão Eletrônico nº 003/2025, em razão de fato



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ: 06.137.293/0001-30

superveniente devidamente comprovado, consistente na redução excessiva dos valores ofertados pelas licitantes, tornando temerária a adjudicação do certame e prejudicando as futuras contratações.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal, o que caso concreto não ocorreu.

## 9. DA PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A presente decisão será publicada no Diário Oficial e Portal da Transparência, para ciência dos interessados, bem como registrada nos autos do processo administrativo.

Publique-se. Cumpra-se. Encaminhe-se o presente termo de revogação à Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis. Providências necessárias.

Dom Pedro, 25 de março de 2025.

---

**Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Portaria nº 04/2025

Borracharia a serem executados nos veículos pertencentes à frota municipal, na sede do município de Dom Pedro/MA.

2. Conforme a previsão da Dotação Orçamentária, a presente Contratação direta de pessoa física para prestação de serviços de borracharia a serem executados nos veículos pertencentes à frota municipal, na sede do município de Dom Pedro/MA, no valor estimado de **R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais)**, **Matheus Lima de Sousa, CPF Nº 610.XXX.XXX-62**, foi prevista na programação orçamentária de 2025 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMFIN.

3. O limite de valores para dispensa não será ultrapassado, considerando o somatório do valor da contratação proposta com o valor de outros objetos da mesma natureza, contratados pela unidade gestora no exercício financeiro, nos termos do art. 72, IV, art. 75, II, § 1º e art. 95, ambos da Lei 14133/21, nos termos atestados no Parecer Jurídico.

4. Foi proposto, portanto, a realização de contratação direta por dispensa de licitação para a aquisição pretendida, nos termos do art. 75, inciso II e § 1º e art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

5. Após o encaminhamento de minuta de contrato da contratação Direta pelo agente de contratação, os autos foram apreciados pela Assessoria Jurídica, conforme consta no Parecer Jurídico em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 72, e do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, para fins do controle prévio de legalidade, que se manifestou pela regularidade do procedimento.

6. Pelo exposto, no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 04, de 01 de janeiro de 2025, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, **aprovo** a Contratação Direta e seus anexos, e, **Autorizo** a realização do procedimento de contratação por dispensa de licitação, nos termos solicitados.

7. Encaminhem-se os autos ao setor responsável para publicação.

Dom Pedro/MA, 25 de março de 2025.

**Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Portaria nº 04/2025

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
Código identificador: b35320cfd246cc00e7519ef954374117

#### **TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0116.001/2025**

#### **TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0116.001/2025**

#### **1. DOS FATOS**

Considerando o Pregão Eletrônico nº 003/2025, destinado à contratação de **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA, DESCARTÁVEL E COPA COZINHA EM GERAL PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA**, no âmbito do processo administrativo nº **2025.0116.001/2025**, foi constatado que, durante a fase de disputa do certame, as licitantes apresentaram propostas com valores significativamente reduzidos, abaixo do valor estimado pela Administração, de forma que sua aceitação poderia comprometer a execução do objeto com a qualidade e eficiência requeridas.

A análise realizada pela equipe técnica constatou que os valores ofertados pelas licitantes não são compatíveis com a realidade de mercado e com os preços praticados em contratações similares, o que representa um risco à viabilidade econômica das futuras contratações e à execução regular do contrato.

#### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida:

*"Art. 71. A licitação poderá ser revogada, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo a decisão ser motivada e acompanhada do respectivo processo administrativo."*

Além disso, o art. 5º, inciso IV, da referida lei prevê que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a garantir a execução do objeto em conformidade com as condições previstas no edital e com preços compatíveis com os de mercado:

*"Art. 5º São princípios que regem as licitações e os contratos: (...) IV - a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurada a execução do contrato com qualidade, dentro do prazo e pelo preço contratados."*

A redução excessiva dos valores ofertados pelas licitantes caracteriza um indício de inexecutabilidade das propostas, o que inviabiliza a seleção de uma proposta que atenda ao interesse público.

#### **3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a Administração Pública deve zelar pela viabilidade das propostas apresentadas e pela execução contratual, evitando contratações que possam comprometer o interesse público. Nesse sentido, destacam-

se os seguintes precedentes:

- **Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário:** Determina que a Administração deve adotar cautela ao aceitar propostas com valores excessivamente baixos, devendo verificar a exequibilidade e a compatibilidade com a realidade de mercado.
- **Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário:** Ressalta que a adjudicação de contratos com valores inexequíveis pode comprometer a execução do objeto e acarretar prejuízos ao erário público.
- **Acórdão nº 2.510/2019 - Plenário:** Afirma que a Administração deve evitar a adjudicação de propostas desprovidas de viabilidade econômica, pois podem levar à execução inadequada do contrato ou à rescisão antecipada.

Com base nesses entendimentos, a manutenção do certame, diante da redução excessiva dos valores ofertados, representaria um risco à Administração Pública, comprometendo a eficácia da contratação e a qualidade do objeto licitado.

#### 4. RISCO A EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os valores ofertados pelas licitantes ficaram muito abaixo dos preços de referência do mercado, gerando dúvidas quanto à capacidade das empresas vencedoras de fornecer os materiais com a qualidade e especificações exigidas no edital. Essa prática pode comprometer a execução contratual, acarretando falhas no fornecimento e prejuízos à Administração.

#### 5. INSEGURANÇA NA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA

A Administração identificou que os lances ofertados refletem um possível desequilíbrio econômico-financeiro, o que aumenta o risco de descumprimento contratual, inclusive pela possibilidade de desistência ou abandono da execução por parte das empresas vencedoras durante a vigência do contrato.

#### 6. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A revogação do pregão é medida necessária para proteger o interesse público, evitando que a Administração celebre contratos que possam resultar em prejuízos financeiros, interrupção no fornecimento de materiais essenciais ou na aplicação de sanções contratuais que gerem atrasos e impactos negativos às atividades institucionais.

#### 7. GARANTIA DE COMPETITIVIDADE E REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO

A Administração busca assegurar que o processo licitatório seja pautado pela competitividade justa, mas também pela viabilidade técnica e econômica das propostas apresentadas. Nesse sentido, a revogação do certame permitirá a reavaliação das condições de contratação, garantindo maior segurança para a efetividade do registro de preços.

#### 8. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e considerando os princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, **REVOGO** o Pregão Eletrônico nº 003/2025, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, consistente na redução excessiva dos valores ofertados pelas licitantes, tornando temerária a adjudicação do certame e prejudicando as futuras contratações.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal, o que caso concreto não ocorreu.

#### 9. DA PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A presente decisão será publicada no Diário Oficial e Portal da Transparência, para ciência dos interessados, bem como registrada nos autos do processo administrativo.

Publique-se. Cumpra-se. Encaminhe-se o presente termo de revogação à Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis. Providências necessárias.

Dom Pedro, 25 de março de 2025.

**Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado**

Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Portaria nº 04/2025

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
Código identificador: 08f8dd79f005ec4adfaf82379bb1dfe5

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
024/2023

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
024/2023

Ref. Contrato Nº 024/2023. Processo Administrativo nº 2025.0313.001/2025-SEMAS. Objeto: Locação do imóvel onde funcionará o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses. LOCATÁRIO: **Secretaria Municipal de Assistência Social**, CNPJ: 18.124.934/0001-09. LOCADOR: **Enoque Cabral de Oliveira**, inscrito sob o CPF nº **213.xxx.xxx-10**. Data das assinaturas: 21 de março de

